



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000690/2001-21
Recurso nº 156.045 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.344 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente KATEDRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Inteligência da súmula CARF nº 11.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

KATEDRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06-12.318, de 28/09/2006, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, o qual reproduzo abaixo.

Contra esta contribuinte foram lavrados autos de infração de IRPJ (fls. 03-12) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 334-342), cabendo destacar que este último integrava o PAF nº 13982.000689/2001-05, que foi anexado a este, em cumprimento ao art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005, conforme Termo de Juntada espelhado às fls. 679.

O auto de infração de IRPJ formaliza exigência no importe total de R\$ 27.261,34, incluindo juros moratórios calculados até 31/07/2001, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, constante às fls. 02, enquanto o auto de infração da CSLL formaliza exigência no importe total de R\$ 9.914,50, incluindo juros moratórios calculados até 31/07/2001, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, constante às fls. 333.

Consta do auto de infração do IRPJ exigência de imposto, *verbis*:

"Durante os procedimentos de verificações obrigatórias constatamos divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pelo contribuinte, as quais resultaram na falta de recolhimento do imposto em tela".

Também consta a exigência de multa lançada isoladamente, decorrente da falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, de imposto incidente sobre a base de cálculo estimada

Assim como no IRPJ, as exigências alusivas à CSLL também dizem respeito a contribuição, em decorrência de divergência entre os valores declarados e os valores escriturados, e a multa isolada por insuficiência de recolhimento sobre a base estimada.

Os fundamentos legais dos lançamentos se encontram descritos nos campos próprios dos autos de infração.

Cada um dos autos de infração é integrado por um Relatório de Atividade Fiscal (fls. 14-17 e fls. 659-662). Destes, constam os critérios utilizados na apuração dos valores lançados, e também o registro de que parte dos valores mensais devidos a título de estimativa foram incluídos no REFIS.

Cientificada dos lançamentos em 08/08/2001 (fls. 03 e 334), a contribuinte apresentou, em 06/09/2001, as impugnações de fls. 282-291 e 617-626, nas quais tece as alegações a seguir sintetizadas:



- reportando-se ao lançamento de IRPJ, assegura que os importes de R\$ 4.285,81 e R\$ 1.611,28, considerados pela fiscalização como incluídos no REFIS, em realidade se referem a valores confessados a título de CSLL. Acrescenta que, apesar da informação de que tais valores teriam sido excluídos, os mesmos foram integralmente lançados no auto de infração. Acrescenta que as importâncias de R\$ 5.510,06 e R\$ 1.614,99, alusivas aos ajustes de 1998 e 1999, foram incluídas no REFIS. Por isso, sua inclusão no auto de infração é indevida;

- reportando-se ao lançamento de CSLL, argumenta que o Fisco relatou que a importância de R\$ 4.285,81 não foi computada na exigência em razão de ter sido incluída no REFIS. Acrescenta que, além desse valor, outros que integram o REFIS foram lançados indevidamente. Exemplifica com o montante de R\$ 1.300,05, referente ao ajuste de 1999.

Argumenta, em ambas as peças, que os valores já incluídas no REFIS não devem ser lançadas.

Na sequência, verte argumentação variada acerca da inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculos de juros moratórios.

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 06-12.318, de 28/09/2006 (fls. 695/700), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS IMPROCEDÊNCIA.

Improcede o lançamento, quando o débito respectivo já se encontra confessado e parcelado no REFIS.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1999, 2000

ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE QUE O DÉBITO ESTÁ INCLUÍDO NO REFIS.

Mantém-se o lançamento se a contribuinte alega, mas não comprova que o débito foi incluído no REFIS.

Reproduzo, abaixo, o quadro que consta ao final do voto condutor do acórdão da DRJ, o qual bem esclarece sobre as parcelas mantidas e afastadas após o julgamento de primeira instância. As multas exigidas isoladamente não foram objeto de impugnação e sobre elas não se instaurou litígio, de tal sorte que essa parte do crédito tributário foi considerada definitivamente constituída.

TRIBUTOS	ANO-CALENDÁRIO	LANÇADO (R\$)	EXONERADO (R\$)	MANTIDO (R\$)
IRPJ	1998	5.510,06	5.510,06	0,00
IRPJ	1999	1.614,99	1.611,28	3,71
IRPJ	2000	3.685,65	0,00	3.685,65
CSLL	1999	1.300,05	0,00	1.300,05
CSLL	2000	1.865,66	0,00	1.865,66
TOTAIS		13.976,41	7.121,34	6.855,07

Ciente da decisão de primeira instância em 17/11/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 707, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/12/2006 conforme carimbo de recepção à folha 708.

No recurso interposto (fls. 709/716), a recorrente alega a ocorrência de “*prescrição intercorrente do crédito tributário, pela mora dos órgãos oficiais de dar uma adequada solução à lide dentro de um prazo de cinco anos, submetendo o contribuinte aos nefastos efeitos da atualização do débito pela taxa SELIC*”. Colaciona jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual entende aplicável.

A seguir, insiste na inconstitucionalidade da correção de débitos tributários calculados pela taxa SELIC. Colaciona doutrina e jurisprudência que entende aplicáveis.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As reclamações do contribuinte, em sede recursal, se restringem a dois pontos, a saber: a alegada ocorrência de prescrição intercorrente, causada pela mora dos órgãos oficiais em dar solução à lide dentro do prazo de cinco anos; e a também alegada inconstitucionalidade do emprego da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o tributo lançado de ofício.

A matéria atinente à taxa Selic já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida¹:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente,

¹ Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009.



calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não acolho, pois, o pedido de desconsideração dos valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC.

Melhor sorte não assiste à recorrente em suas queixas acerca da prescrição intercorrente. Também essa matéria já foi pacificada na esfera administrativa, conforme se vê do conteúdo da Súmula CARF nº 11, abaixo transcrita²:

Súmula CARF Nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

De se ressaltar que as súmulas aprovadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais são de observância obrigatória por seus membros, a teor do caput do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

² Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009.